



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 38/18  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.12.2017  
PROCESSO DE RECURSO 1/2478/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201608727  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
CNPJ : 10.238.042/0004-61      CGF: 06.319.864-9  
RECORRIDO: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE  
DEPARTAMENTOS – EM RECUPERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

Notas Fiscais de saídas de mercadorias em operações interestaduais não registradas no sistema Cometa/Sitram. Exercício 2011. Rejeitada preliminar de nulidade. Pedido de extinção por perda do objeto foi afastado por unanimidade. Reexame necessário conhecido por unanimidade e por maioria de votos provido e julgado parcial procedente o feito fiscal. Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (40 UFIR)

**PALAVRAS-CHAVE**

Transporte de mercadoria com documentos sem selo fiscal.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de transportar e entregar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Transito na forma a seguir:

***“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.***

***A Empresa deixou de selar notas fiscais de saídas interestaduais quando da passagem nos postos da SEFAZ-Ceará, no valor de R\$38.531.406,39. O levantamento foi realizado com os dados do laboratório fiscal.”***

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que existem operações de entradas interestaduais de mercadoria compreendidas no período fiscalizado de 01/01/2011 a 31/12/2011 cujos documentos fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito no montante de R\$38.531.406,39

O contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital e apresentou em 11 de julho de 2016 às fls. 30/39 sua Impugnação ao Auto de Infração. Embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a aposição do selo fiscal de transito, nada foi apresentado.

A constatação da falta de selagem nos documentos fiscais foi feita pela checagem nos sistemas corporativos na SEFAZ com detalhamento apresentado como anexo das informações complementares do Auto de Infração em decorrência do que ficou caracterizada a não observância da obrigação acessória que é passível de aplicação de multa de 20% sobre o valor da operação.

Apresentada defesa de fls. a empresa autuada alega desconhecer a omissão já que recolhe regularmente os impostos e recomenda aos transportadores que sempre parem nos postos fiscais e por fim que desconhece a listagem das notas fiscais sem selo de transito pedindo a improcedência do auto de infração.

O Julgamento de Primeira Instancia rejeita a nulidade pedida pela parte autuada. Também pede seja declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito por haver constatado a perda do objeto e a consequente falta de interesse processual superveniente. Encaminha ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário.

A análise por parte da Célula de Assessoria Processual- Tributária, com Parecer nº 194/2017 confirma a decisão singular pela extinção do processo administrativo-tributário.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Esse é o Relatório**

### **VOTO DO RELATOR**

Não resta dúvidas quanto a falta do autuado. Inicialmente quando da defesa administrativa alegou que não havia cometido omissão passível de autuação para mais adiante em seu Recurso à decisão singular, já admitindo a falta, apresenta defesa com relação aos valores aplicados na autuação com relação ao imposto e a multa que lhe foi atribuída.



Ante análise dos fundamentos legais aplicados, a autuação foi feita dentro da observância da legislação existente e pertinente, Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96.

**Decreto 24.569/97**

**Art.157: A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

**Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.**

A Lei Nº 16.258, de 09 de junho de 2017, altera a Lei 12.670/ 96 , em algumas penalidades, tendo alterado o que dispõe a Lei 12.670/96, inciso III, alínea "m".

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, , quando oriunda do exterior do País ou de outra Unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.**

Como se constata a Lei Nº 16.258, de 09 de junho de 2017, não extinguiu a obrigatoriedade da selagem do documento fiscal nas operações de saídas interestaduais , mas tão somente extinguiu a penalidade antes vigente.

No caso em análise a obrigatoriedade da selagem continua vigente nos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97.

Não existindo então penalidade específica para a irregularidade a Lei 12.670/96 prevê em seu artigo 123 , inciso VIII, alínea "d".

***d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's;***

Meu voto é pelo conhecimento do Reexame Necessário, para entretanto, dar-lhe parcial provimento, pelo reenquadramento da penalidade na conformidade da prevista no que dispõe o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.


#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

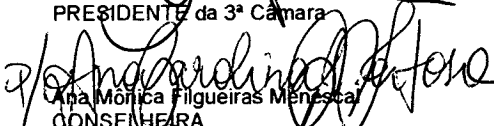
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIRCE -2011	VALOR EM R\$
	R\$ 2,6865	
BASE DE CÁLCULO	-	-
ICMS	-	-
MULTA	200,00	537,30
TOTAL	200,00	537,30

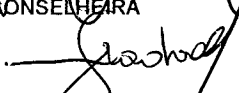
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e recorrida ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS – EM RECUPERAÇÃO, Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto **decidindo afastar mor maioria de votos, em relação ao pedido de extinção, pela perda do objeto**; Vencido o Conselheiro Felipe José Braga Hortêncio Jucá. **No MÉRITO**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, para por maioria de votos, dar provimento em parte, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no que dispõe o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Gradvohl, que acompanhou o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, que se manifestou pela aplicação de 200(duzentas) UFIRCEs por cada operação não selada.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 dias de dezembro de 2017. (28/05/18).

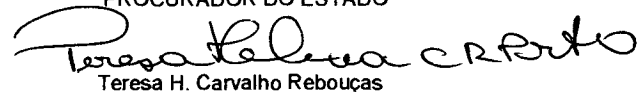
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE da 3ª Câmara

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Teresa H. Carvalho Rebouças  
CONSELHEIRA

  
Felipe José Braga H. Jucá  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO